

Art. 1.º Ficam concedidas à igreja Matriz da villa de Pindamonhangaba quatro loterias de trinta contos de réis cada uma, na forma do plano junto.

Art. 2.º As loterias serão extrahidas na villa de Pindamonhangaba, e seu producto será exclusivamente applicado á obra da mesma Matriz.

Art. 3.º A thesouraria provincial tomará contas das despezas, que se fizerem com os productos das loterias, do mesmo modo pelo qual procede á respeito de outras despezas com dinheiros publicos.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

leam

PLANO.

1 premio de.	5:000\$000
1 dito de.	2:000\$000
1 dito de.	1:000\$000
1 dito de.	500\$000
6 ditos de 200\$000.	1:200\$000
40 ditos de 100\$000.	4:000\$000
20 ditos de 50\$000.	1:000\$000
60 ditos de 25\$000.	1:500\$000
400 ditos de 10\$000.	4:000\$000
1500 ditos de 6\$000.	9:000\$000
1700 premios.	23:200\$000
3300 bilhetes brancos, beneficio e imposto.	6:800\$000
5000 bilhetes de 6\$000 rs., podendo haver meios	-----
— bilhetes de 3\$000 rs.	30:000\$000

LEI N. 5—DE 16 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1.º Fica creada no seminario de Educandas desta capital uma escola normal de instrucção primaria para o sexo feminino, na qual se ensinarão em um curso de dous annos as seguintes materias : grammatica da lingua nacional, theoria e pratica das quatro operações de arithmetica, principio, e doutrina da religião do Estado, a lingua franceza, e musica vocal e instrumental, para nella se habilitarem as educandas, que forem idoneas para o magisterio, e outras pessoas do mesmo sexo que quizerem frequental-a:

Art. 2º A theoria e pratica das quatro operações da arithmetica, principio e doutrina da religião do Estado, serão ensinadas pela professora de instrucção primaria do seminario ; e as outras materias por uma senhora habil que o governo contractará, a qual servirá tamhem de directora dos estudos, percebendo uma gratificação não excedente a um conto de réis.

Art. 3º São extensivas á escola creada por esta lei as disposições da de n. 34 de 6 de março de 1846 no art. 34 sobre as condições da matricula, e nos arts. 35, 36, 37 e 38.

Art. 4º No provimento das cadeiras para o sexo feminino, em igualdade de circumstancias, terão preferencia as concurrentes que forem casadas. As educandas que se habilitarem na escola normal serão obrigadas a empregar-se no magisterio, tendo unicamente o direito de escolher entre as cadeiras vagas que não tiverem oppositoras, as que lhes convierem, dentro do praso marcado pelo governo.

Art. 5º O governo, no regulamento que organizar para execução da presente lei, determinará a duração diaria dos exercicios, a maneira de avaliar a idoneidade das educandas ; o programma dos exames para a admissão á matricula, e de habilitação; o modo pratico da inspecção, a policia e economia da escola, dando as mais providencias que forem uteis, e adequadas á presente lei.

Art. 6º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 6 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1847

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. Unico. Ficam approvados os estatutos do seminario de meninos de cidade de Itú, organisados pelo governo em data de 18 de janeiro de 1847; revogadas as disposições em contrario.

REGULAMENTO.

Art. 1º O collegio Itano continuará a estar no mesmo edificio ; será dirigido por um director proposto pela camara municipal, e approved pelo governo, e nas faltas repentinas, a camara poderá nomear interinamente quem o substitua.

Art. 2º As materias que ali se ensinarem serão as recommendadas nas aulas de primeiras lettras, e a lingua latina e franceza dirigidas pelos professores publicos, que pela lei provincial são obrigados a ensinar no mesmo : estes professores, no exercicio do ma-

